

Novas regras de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente e pensões

2.º SEMESTRE 2023



SOU
INTERATIVO





Índice interativo



Clique
e aceda

I. Enquadramento

| | |
|--|---|
| ▶ O que é a retenção na fonte a título de pagamento por conta aplicada aos rendimentos de trabalho dependente? | 4 |
| ▶ Porquê um novo procedimento a partir de 1 de julho de 2023? | 5 |
| ▶ O novo procedimento aplica-se a todos os sujeitos passivos? | 6 |
| ▶ O sujeito passivo vai pagar mais ou menos imposto sobre o rendimento? | 7 |
| ▶ Onde podemos consultar os novos modelos de tabelas de retenção na fonte? | 7 |
| ▶ Tabelas de retenção: Continente – 2.º Semestre de 2023 | 7 |
| ▶ Tabelas de retenção: Região Autónoma dos Açores – 2.º Semestre de 2023 | 8 |
| ▶ Tabelas de retenção: Região Autónoma da Madeira – 2.º Semestre de 2023 | 8 |
| ▶ Quando se inicia a aplicação das novas tabelas de retenção na fonte? | 8 |

II. Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

| | |
|--|----|
| ▶ Quem fica abrangido pelo novo procedimento de cálculo das retenções na fonte? | 9 |
| ▶ Quem é obrigado a efetuar a retenção na fonte? | 10 |
| ▶ Que informação é necessária? | 10 |
| ▶ Em que momento é efetuada a retenção na fonte | 11 |
| ▶ Quando e de que forma são as entregues as retenções ao Estado? | 11 |
| ▶ Quais as novas fórmulas (gerais) de cálculo das retenções na fonte? | 12 |
| ▶ A «Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão» releva para cálculo? | 12 |
| ▶ Exemplo 1 – Trabalho dependente, solteiro, sem dependentes | 13 |
| ▶ Exemplo 2 – Trabalho dependente, solteiro, com 1 dependente | 14 |
| ▶ Exemplo 3 – Trabalho dependente, casado, com 2 dependentes | 15 |
| ▶ Exemplo 4 – Trabalho dependente, casado, sem dependentes – R.A. dos Açores | 16 |
| ▶ Exemplo 5 – Trabalho dependente, casado, 2 dependentes – R. A. da Madeira | 17 |
| ▶ Existem regras específicas de retenção relativas ao trabalho suplementar? | 18 |
| ▶ Exemplo 6 – Trabalho suplementar | 19 |
| ▶ Exemplo 7 – Trabalho suplementar a partir da 101.ª hora | 21 |
| ▶ Existem regras específicas de retenção relativas aos subsídios de férias e de Natal? | 23 |
| ▶ Exemplo 8 – Subsídio de férias | 24 |
| ▶ Exemplo 9 – Subsídio de férias (inferior a um mês completo) | 26 |
| ▶ Exemplo 10 – Subsídio de Natal | 28 |
| ▶ Existem regras específicas de retenção para remunerações de anos anteriores? | 30 |
| ▶ Exemplo 11 – Remunerações relativas a anos anteriores | 31 |
| ▶ Que regras de retenção se aplicam caso existam dependentes deficientes? | 32 |
| ▶ Exemplo 12 – Trabalho dependente, solteiro, com 1 dependente deficiente | 33 |
| ▶ Exemplo 13 – Tr. dependente, casado, sem dependentes (titular deficiente) | 34 |
| ▶ Há alguma regra de retenção específica caso exista cônjuge deficiente? | 35 |
| ▶ Exemplo 14 – Tr. dependente, casado, sem dependentes (cônjuge deficiente) | 36 |
| ▶ Existem regras relativas a dependentes para titulares de pensões? | 37 |
| ▶ Exemplo 15 – Pensões, casado, sem dependentes | 38 |
| ▶ Exemplo 16 – Pensões, solteiro, com 1 dependente | 39 |
| ▶ Que tabelas se aplicam aos sujeitos passivos que vivem em união de facto? | 40 |
| ▶ Em que situações são aplicáveis as tabelas de «casado, único titular»? | 40 |

Continua ↓



Índice (continuação)



Clique
e aceda

| | |
|---|-----------|
| ▶ Quais as taxas de retenção aplicáveis aos sujeitos passivos que beneficiam das isenções relativas ao "IRS Jovem"? | 41 |
| ▶ Exemplo 17 - Trabalho dependente, solteiro, sem dependentes (IRS Jovem) | 42 |
| ▶ Exemplo 18 - Trabalho dependente, solteiro, sem dependentes (IRS Jovem) | 45 |
| ▶ Há regras de retenção específicas para os ex-residentes enquadrados no artigo 12.º-A do Código do IRS? | 47 |
| ▶ Exemplo 19 - Trabalho dependente, casado, com 1 dependente (Ex-residentes) | 48 |
| ▶ Como se aplica a taxa de retenção reduzida aos titulares do crédito à habitação? | 50 |
| ▶ Exemplo 20 - Trabalho dependente, casado, com 2 dependentes (crédito HPP) | 51 |
| ▶ Exemplo 21 - Trabalho dependente, casado, com 3 dependentes (crédito HPP) | 52 |
| ▶ Existe alguma informação adicional que deva constar nos recibos? | 55 |
| ▶ Pode ser aplicada taxa de retenção superior à que decorre das tabelas? | 56 |
| III. Incumprimento da obrigação de retenção | 57 |
| ▶ Quem é responsável pelo imposto retido e não entregue? E se não tiver sido feita a retenção? | 58 |
| ▶ Entreguei imposto superior ao retido. O que posso fazer? | 58 |
| ▶ Efetuei o pagamento da retenção na fonte fora do prazo. Qual o montante da coima que irá ser aplicada? | 59 |
| ▶ Existe outro tipo de responsabilidade contraordenacional associada a esta obrigação? | 60 |

Novas regras de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente e pensões

I. Enquadramento





O que é a retenção na fonte a título de pagamento por conta aplicada aos rendimentos de trabalho dependente?

A retenção na fonte aplicada rendimentos de trabalho dependente é um mecanismo de cobrança de imposto instituído pelo sistema fiscal português, nos termos do qual, o Estado recebe, mensalmente, por conta do imposto que será devido no final de cada ano, uma parte do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares.

Assim, para o sujeito passivo de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS), designadamente para os trabalhadores por conta de outrem e pensionistas, trata-se de um pagamento antecipado do imposto que é devido no final de cada ano.

Compete às entidades empregadoras, na qualidade de devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte, proceder à correspondente retenção e entrega do imposto retido ao Estado português, nos termos legalmente previstos.

As entidades empregadoras assumem, assim, o papel de substitutos tributários ao reterem e entregarem ao Estado o imposto devido pelos trabalhadores.

Porquê um novo procedimento a partir de 1 de julho de 2023?

Nos termos do n.º 2 do artigo 281.º da Lei do Orçamento do Estado para 2022 (Lei n.º 12/2022, de 27 de junho), a Assembleia da República determinou que o Governo deveria avaliar a introdução de um procedimento que permitisse a aplicação de uma taxa de retenção na fonte mais adequada à situação tributária dos sujeitos passivos, nas situações em que, por via de um aumento da remuneração, da aplicação das tabelas aprovadas ao abrigo do artigo 99.º-F do Código do IRS, resultasse um rendimento líquido mensal inferior ao anteriormente obtido.

Em conformidade, foram aprovados novos modelos de tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente e pensões, a vigorar a partir de 1 de julho de 2023.

Clique
e aceda



Índice



Este novo modelo segue uma lógica de taxa marginal, em harmonia com os escalões de IRS que relevam para a liquidação anual do imposto.

A lógica de taxa marginal é efetuada através da conjugação da aplicação de uma taxa sobre o rendimento mensal com a dedução de uma parcela a abater, à semelhança do que acontece na liquidação anual do imposto.

O novo modelo de tabelas de retenção na fonte prevê também a inclusão de uma parcela a abater por dependente, de valor fixo, em linha com o previsto no Código do IRS, substituindo o atual sistema de redução de taxas consoante o número de dependentes.

O novo procedimento aplica-se a todos os sujeitos passivos?

Não. O novo procedimento aplica-se a sujeitos passivos de IRS que sejam pessoas singulares, residentes fiscais em Portugal, que auferam rendimentos de trabalho dependente e ou pensões em território nacional, sujeitos às tabelas de retenção na fonte previstas no artigo 99.º-F do Código do IRS.

Os novos procedimentos de retenção na fonte não têm implicações para os sujeitos passivos com o estatuto de residentes não habituais e que auferam rendimentos do trabalho dependente com retenção na fonte à taxa fixa de 20% (n.º 8 artigo 99.º do Código do IRS).

Em relação às retenções na fonte sobre não residentes, as regras também não são alteradas, nomeadamente, as dos n.ºs 4 a 7 do artigo 71.º do Código do IRS, que estabelecem que aos rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de atos isolados, mensalmente pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares não é aplicada qualquer retenção na fonte até ao valor da retribuição mínima mensal garantida, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, aplicando-se a taxa aí prevista de 25% à parte que exceda esse valor.

Clique
e aceda



Índice



O sujeito passivo vai pagar mais ou menos imposto sobre o rendimento?

Com este novo modelo pretende-se que o imposto retido mensalmente aos trabalhadores dependentes e pensionistas se aproxime do valor do imposto devido afinal, evitando-se o adiantamento de valores superiores ao imposto devido a final.

Isto não significa que venha a ser pago anualmente menos imposto sobre o rendimento já que não houve alteração às taxas gerais do IRS previstas no artigo 68.º do CIRS.

Em termos práticos, poderá existir uma maior disponibilidade financeira mensalmente, mas também poderá implicar um reembolso menor (ou idealmente a inexistência de reembolso) aquando da liquidação anual do IRS.

Onde podemos consultar os novos modelos de tabelas de retenção na fonte?

▷ Tabelas de retenção: Continente – 2.º Semestre de 2023

- Despacho n.º 14043-B/2022, do Ministro das Finanças, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 233, de 5 de dezembro de 2022, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1069/2022, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 250, de 29 de dezembro de 2022, que estabelece um novo modelo de tabelas de retenção na fonte, que entra em vigor a 1/1/2023 e produz efeitos a partir do dia 1/7/2023, inclusive;

 DOWNLOAD

• Circular n.º 2/2023, de 11 de janeiro, da Direção de Serviços do IRS

 DOWNLOAD

• Despacho 4930/2023, de 26 de abril, que aprova as alterações às tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o segundo semestre do ano de 2023.

Clique
e aceda

Índice



▷ Tabelas de retenção: Região Autónoma dos Açores – 2.º Semestre de 2023

• Despacho n.º 14837-C/2022, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 250, de 29 de dezembro de 2022, que estabelece um novo modelo de tabelas de retenção na fonte, que entra em vigor a 1/1/2023 e produz efeitos a partir do dia 1/7/2023, inclusive;

↓ DOWNLOAD

• Circular n.º 4/2023, de 11 de janeiro, da Direção de Serviços do IRS.

▷ Tabelas de retenção: Região Autónoma da Madeira – 2.º Semestre de 2023

- Despacho n.º 54/2023, do Secretário Regional das Finanças, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 21, II Série, de 30 de janeiro de 2023, que estabelece um novo modelo de tabelas de retenção na fonte, que entra em vigor a 1/1/2023 e produz efeitos a partir do dia 1/7/2023, inclusive;

↓ DOWNLOAD

• Circular n.º 13/2023, de 4 de abril, da Direção de Serviços do IRS.

↓ DOWNLOAD

• Entretanto, a Autoridade Tributária disponibilizou o Ofício Circulado n.º 20258, de 20-06-2023, no qual são apresentados diversos exemplos sobre os novos procedimentos de retenções na fonte de IRS relativas a trabalho dependente e pensões para o 2.º semestre de 2023.

Quando se inicia a aplicação das novas tabelas de retenção na fonte?

As novas tabelas de retenção na fonte e respetivos procedimentos aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de julho de 2023, inclusive, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.

Clique
e aceda



Índice

II. Retenção sobre rendimentos das categorias A e H





Quem fica abrangido pelo novo procedimento de cálculo das retenções na fonte?

Ficam sujeitos às tabelas de retenção na fonte previstas no artigo 99.º-F do Código do IRS os sujeitos passivos pessoas singulares, residentes fiscais em Portugal, e que auferirem rendimentos de trabalho dependente e ou pensões em território nacional.

Quem é obrigado a efetuar a retenção na fonte?

São obrigadas a efetuar retenção na fonte, nos termos do artigo 99.º, n.º 1, do Código do IRS, as entidades devedoras:

- De rendimentos de trabalho dependente (categoria A), com exceção dos rendimentos em espécie e das gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respetiva entidade patronal;
- De pensões (categoria H), com exceção das pensões de alimentos.

Que informação é necessária?

As entidades devedoras dos rendimentos do trabalho dependente e de pensões devem solicitar aos sujeitos passivos, no início do exercício de funções ou antes de ser efetuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar.

Os sujeitos passivos de rendimentos do trabalho dependente e de pensões devem apresentar declaração à entidade devedora dos rendimentos contendo a informação a que se refere o parágrafo anterior, bem como qualquer outra informação fiscalmente relevante ocorrida posteriormente.

Se o titular dos rendimentos não fornecer à entidade devedora os elementos respeitantes à sua situação familiar, deve aquela entidade proceder à retenção do imposto no pressuposto de que o titular não tem dependentes.

Sugere-se a análise dos artigos 99.º e 99.º-B do Código do IRS.

Clique
e aceda



Índice



Em que momento é efetuada a retenção na fonte?

A retenção na fonte deve ser efetuada no momento do pagamento dos rendimentos ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares, conforme artigo 99.º, n.º 1, do Código do IRS.

Quando e de que forma são as entregues as retenções ao Estado?

Como se referiu anteriormente, estão em causa sujeitos passivos que sejam pessoas singulares, residentes fiscais em Portugal, que auferam rendimentos de trabalho dependente e ou pensões em território nacional, sujeitos às tabelas de retenção na fonte previstas no artigo 99.º-F do Código do IRS.

Neste âmbito:

- No que respeita a rendimentos de trabalho dependente e respetivas retenções, deve a entidade devedora entregar a Declaração Mensal de Remunerações (DMR) à Autoridade Tributária (AT), até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos (artigo 119.º, n.º 1, c, i), do Código do IRS);
- No que respeita a rendimentos de pensões e respetivas retenções, deve a entidade devedora entregar a guia multi-imposto à AT, até ao dia 20 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos;
- Em qualquer dos casos, as quantias retidas nos termos legalmente previstos devem ser entregues ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas, nos termos do n.º 3 do artigo 98.º do Código do IRS.

Quais as novas fórmulas (gerais) de cálculo das retenções na fonte?

De acordo com o ponto 3 dos Despachos publicados relativos às tabelas de retenção na fonte a vigorar a partir de 1 de julho de 2023, passam a existir as seguintes fórmulas (gerais) de cálculo das retenções na fonte, não podendo o respetivo valor ser inferior a zero:

Clique
e aceda



Índice



a) Tratando-se de **rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares com um ou mais dependentes**, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

$$[\text{Remuneração mensal (R)} \times \text{Taxa marginal máxima}] - \text{Parcela a abater} - (\text{Parcela adicional a abater por dependente} \times \text{n.º dependentes})$$

Em que:

- A Taxa marginal máxima, a Parcela a abater e a Parcela adicional a abater por dependente são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas;
- E em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal.

b) Tratando-se de **rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares sem dependentes ou de pensões**, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

$$\text{Remuneração mensal (R)} \times \text{Taxa marginal máxima} - \text{Parcela a abater}$$

Em que:

- A Taxa marginal máxima e a Parcela a abater são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas;
- E em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal.

Sem prejuízo do exposto, os Despachos publicados e o próprio Código do IRS estabelecem ainda algumas particularidades a ter em consideração no cálculo das retenções na fonte.

A «Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão» releva para cálculo?

A coluna «Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão» não releva para efeitos de cálculo do valor de retenção na fonte, correspondendo à exemplificação da taxa de retenção final para as remunerações com os valores dos limites de cada linha, resultante da aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater, que nas tabelas têm por referência apenas um dependente.

Clique
e aceda



Índice


Exemplo 1 – Trabalho dependente, solteiro, sem dependentes

| | |
|---------------------------|------------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalhador dependente |
| Estado Civil: | Solteiro |
| Titulares de rendimentos: | 1 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 0 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------------------|----------------------|---|--|
| Até 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,0% |
| Até 886,57 | 14,50% | $14,50\% \times 2,3 \times (1\ 093,31 - R)$ | 6,7% |
| Até 932,14 | 21,00% | $21,00\% \times 1,3 \times (1\ 350,22 - R)$ | 8,8% |
| Até 999,14 | 21,00% | 114,14 | 9,6% |
| Até 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 11,2% |
| Até 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 16,6% |
| Até 1 961,36 | 35,00% | 295,26 | 19,9% |
| Até 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 23,8% |
| Até 3 694,46 | 38,72% | 377,86 | 28,5% |
| Até 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 32,2% |
| Até 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 33,8% |
| Até 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 41,4% |
| Superior a 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|---|
| Remuneração mensal | 1 400,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 28,50% | |
| Parcela a abater | 191,23 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | - € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 207,77 € | $[(1.400\text{€} \times 28,50\%) - 191,23\text{€}]$ |
| Retenção na fonte mensal | 207,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 14,79% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice


Exemplo 2 – Trabalho dependente, solteiro, com 1 dependente

| | |
|---------------------------|------------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalhador dependente |
| Estado Civil: | Solteiro |
| Titulares de rendimentos: | 1 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 1 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| | Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------|------------------------|----------------------|---|---|--|
| Até | 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até | 886,57 | 14,50% | $14,50\% \times 2,3 \times (1\,114,71 - R)$ | 34,29 | 2,1% |
| Até | 932,14 | 21,00% | $21,00\% \times 1,3 \times (1\,376,37 - R)$ | 34,29 | 4,3% |
| Até | 999,14 | 21,00% | 121,28 | 34,29 | 5,4% |
| Até | 1 106,93 | 26,50% | 176,23 | 34,29 | 7,5% |
| Até | 1 600,36 | 28,50% | 198,37 | 34,29 | 14,0% |
| Até | 1 961,36 | 35,00% | 302,39 | 34,29 | 17,8% |
| Até | 2 529,05 | 37,00% | 341,62 | 34,29 | 22,1% |
| Até | 3 694,46 | 38,72% | 384,99 | 34,29 | 27,4% |
| Até | 5 469,90 | 40,05% | 434,32 | 34,29 | 31,5% |
| Até | 6 420,55 | 42,72% | 580,36 | 34,29 | 33,1% |
| Até | 20 064,21 | 44,95% | 723,22 | 34,29 | 41,2% |
| Superior a | 20 064,21 | 47,17% | 1 169,65 | 34,29 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|----------|--|
| Remuneração mensal | 860,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 14,50% | |
| Parcela a abater | 84,95 € | $[14,50\% \times 2,3 \times (1.114,71€ - 860€)]$ |
| Parcela adicional a abater por dependente | 34,29 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 5,46 € | $[(860€ \times 14,50\%) - 84,95€ - (34,29€ \times 1)]$ |
| Retenção na fonte mensal | 5,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 0,58% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice


Exemplo 3 - Trabalho dependente, casado, com 2 dependentes

| | |
|---------------------------|---------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado Civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 2 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 2 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| | Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------|------------------------|----------------------|---|---|--|
| Até | 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até | 886,57 | 14,50% | $14,50\% \times 2,3 \times (1\,093,30 - R)$ | 21,43 | 4,3% |
| Até | 932,14 | 21,00% | $21,00\% \times 1,3 \times (1\,350,21 - R)$ | 21,43 | 6,5% |
| Até | 999,14 | 21,00% | 114,14 | 21,43 | 7,4% |
| Até | 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 21,43 | 9,3% |
| Até | 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 21,43 | 15,2% |
| Até | 1 961,36 | 35,00% | 295,25 | 21,43 | 18,9% |
| Até | 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 21,43 | 22,9% |
| Até | 3 694,46 | 38,72% | 377,85 | 21,43 | 27,9% |
| Até | 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 21,43 | 31,8% |
| Até | 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 21,43 | 33,5% |
| Até | 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 21,43 | 41,3% |
| Superior a | 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | 21,43 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|--|
| Remuneração mensal | 1 500,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 28,50% | |
| Parcela a abater | 191,23 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | 21,43 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 193,41 € | $[(1.500\text{€} \times 28,50\%) - 191,23\text{€} - (21,43\text{€} \times 2)]$ |
| Retenção na fonte mensal | 193,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 12,87% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice


Exemplo 4 - Trabalho dependente, casado, sem dependentes – R.A. dos Açores

| | |
|---------------------------|---------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado Civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 1 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 0 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | R. A. dos Açores |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------------------|----------------------|---|--|
| Até 798,00 | 0,00% | 0,00 | 0,0% |
| Até 922,57 | 10,15% | $10,15\% \times 2,3 \times (1\,253,58 - R)$ | 1,8% |
| Até 995,79 | 10,15% | $10,15\% \times 1,9 \times (1\,326,94 - R)$ | 3,8% |
| Até 1 027,71 | 10,15% | 63,28 | 4,0% |
| Até 1 278,36 | 11,15% | 73,56 | 5,4% |
| Até 1 700,36 | 14,70% | 118,94 | 7,7% |
| Até 1 961,36 | 17,28% | 162,78 | 9,0% |
| Até 2 529,05 | 19,31% | 202,58 | 11,3% |
| Até 3 694,46 | 20,86% | 241,80 | 14,3% |
| Até 6 327,05 | 23,18% | 327,48 | 18,0% |
| Até 6 420,55 | 27,10% | 575,68 | 18,1% |
| Até 20 064,21 | 29,76% | 746,40 | 26,0% |
| Superior a 20 064,21 | 33,02% | 1 400,41 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|---|
| Remuneração mensal | 2 200,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 19,31% | |
| Parcela a abater | 202,58 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | - € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 222,24 € | $[(2.200€ \times 19,31\%) - 202,58€]$ |
| Retenção na fonte mensal | 222,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 10,09% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice


Exemplo 5 – Trabalho dependente, casado, 2 dependentes – R. A. da Madeira

| | |
|---------------------------|---------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado Civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 1 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 2 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | R. A. da Madeira |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| | Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------|------------------------|----------------------|----------------------|---|--|
| Até | 960,02 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até | 1 027,71 | 10,15% | 54,58 | 42,86 | 0,7% |
| Até | 1 278,36 | 11,15% | 64,86 | 42,86 | 2,7% |
| Até | 1 700,36 | 14,70% | 110,24 | 42,86 | 5,7% |
| Até | 1 961,36 | 20,12% | 202,33 | 42,86 | 7,6% |
| Até | 2 921,91 | 25,08% | 299,74 | 42,86 | 13,4% |
| Até | 3 480,18 | 29,15% | 418,61 | 42,86 | 15,9% |
| Até | 6 327,05 | 33,16% | 558,20 | 42,86 | 23,7% |
| Até | 6 420,55 | 38,06% | 868,36 | 42,86 | 23,9% |
| Até | 20 064,21 | 40,05% | 995,64 | 42,86 | 34,9% |
| Superior a | 20 064,21 | 46,70% | 2 330,37 | 42,86 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|---|
| Remuneração mensal | 2 700,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 25,08% | |
| Parcela a abater | 299,74 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | 42,86 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 291,70 € | $[(2.700€ \times 25,08\%) - 299,74€ - (42,86€ \times 2)]$ |
| Retenção na fonte mensal | 291,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 10,78% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



Existem regras específicas de retenção relativas ao trabalho suplementar?

Sim. Da conjugação dos n.ºs 5, 8 e 10 do artigo 99.º-C do Código do IRS, com a alínea e) do ponto 5 dos Despachos publicados relativos às tabelas de retenção na fonte a vigorar a partir de 1 de julho de 2023, constata-se as seguintes regras específicas:

- A remuneração relativa a trabalho suplementar é sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionada às remunerações dos meses em que é paga ou colocada à disposição;
- Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, é aplicada a taxa efetiva mensal de retenção na fonte correspondente à que resultou, após a aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente, para a remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição;
- A taxa de retenção autónoma a aplicar à remuneração referente a trabalho suplementar é reduzida em 50% a partir da 101.ª hora, inclusive.





Exemplo 6 - Trabalho suplementar

| | |
|---------------------------|---------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado Civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 2 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 2 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------------------|----------------------|---|---|--|
| Até 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até 886,57 | 14,50% | $14,50\% \times 2,3 \times (1\,093,30 - R)$ | 21,43 | 4,3% |
| Até 932,14 | 21,00% | $21,00\% \times 1,3 \times (1\,350,21 - R)$ | 21,43 | 6,5% |
| Até 999,14 | 21,00% | 114,14 | 21,43 | 7,4% |
| Até 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 21,43 | 9,3% |
| Até 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 21,43 | 15,2% |
| Até 1 961,36 | 35,00% | 295,25 | 21,43 | 18,9% |
| Até 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 21,43 | 22,9% |
| Até 3 694,46 | 38,72% | 377,85 | 21,43 | 27,9% |
| Até 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 21,43 | 31,8% |
| Até 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 21,43 | 33,5% |
| Até 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 21,43 | 41,3% |
| Superior a 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | 21,43 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|--|
| Remuneração mensal | 1 500,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 28,50% | |
| Parcela a abater | 191,23 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | 21,43 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 193,41 € | $[(1.500\text{€} \times 28,50\%) - 191,23\text{€} - (21,43\text{€} \times 2)]$ |
| Retenção na fonte mensal | 193,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 12,87% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|--|----------|---|
| Trabalho suplementar do mês em causa | 250,00 € | |
| Taxa aplicável ao trabalho suplementar (*) | 12,87% | (Taxa efetiva mensal que resultou do cálculo anterior.) |
| Cálculo da retenção na fonte | 32,17 € | (250€ x 12,87%) |
| Retenção na fonte – trabalho suplementar | 32,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 12,80% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Trabalho suplementar:

(*) Artigo 99.º-C, n.ºs 5 e 8, do Código do IRS:

Os subsídios de férias e de Natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

(*) Despacho n.º 14043-B/2022, de 30 de novembro, ponto 5 e):

Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, é aplicada a taxa efetiva mensal de retenção na fonte correspondente à que resultou, após a aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente, para a remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição, em conformidade com o n.º 8 do artigo 99.º-C do Código do IRS.




Exemplo 7 – Trabalho suplementar a partir da 101.ª hora

| | |
|---------------------------|---------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado Civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 2 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 2 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| | Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------|------------------------|----------------------|---|---|--|
| Até | 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até | 886,57 | 14,50% | $14,50\% \times 2,3 \times (1\,093,30 - R)$ | 21,43 | 4,3% |
| Até | 932,14 | 21,00% | $21,00\% \times 1,3 \times (1\,350,21 - R)$ | 21,43 | 6,5% |
| Até | 999,14 | 21,00% | 114,14 | 21,43 | 7,4% |
| Até | 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 21,43 | 9,3% |
| Até | 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 21,43 | 15,2% |
| Até | 1 961,36 | 35,00% | 295,25 | 21,43 | 18,9% |
| Até | 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 21,43 | 22,9% |
| Até | 3 694,46 | 38,72% | 377,85 | 21,43 | 27,9% |
| Até | 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 21,43 | 31,8% |
| Até | 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 21,43 | 33,5% |
| Até | 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 21,43 | 41,3% |
| Superior a | 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | 21,43 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|--|
| Remuneração mensal | 1 500,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 28,50% | |
| Parcela a abater | 191,23 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | 21,43 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 193,41 € | $[(1.500\text{€} \times 28,50\%) - 191,23\text{€} - (21,43\text{€} \times 2)]$ |
| Retenção na fonte mensal | 193,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 12,87% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|--|----------|---|
| Trabalho suplementar do mês em causa | 250,00 € | |
| O trabalho suplementar em causa já ultrapassa a 101.ª hora. (*) | | |
| Taxa aplicável ao trabalho suplementar (*) | 6,43% | (Taxa efetiva mensal do cálculo anterior) x 50% |
| Cálculo da retenção na fonte | 16,08 € | (250€ x 6,43%) |
| Retenção na fonte – trabalho suplementar | 16,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 6,40% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Trabalho suplementar a partir da 101.ª hora, inclusive

(*) Artigo 99.º-C, n.º 10, do Código do IRS:

A taxa de retenção autónoma a aplicar à remuneração referente a trabalho suplementar, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 8 do mesmo artigo (ver exemplo anterior), é reduzida em 50% a partir da 101.ª hora, inclusive.





Existem regras específicas de retenção relativas aos subsídios de férias e de Natal?

De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 99.º-C do Código do IRS – “Aplicação da retenção na fonte à categoria A” (trabalho dependente):

- Os subsídios de férias e de Natal são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição;
- Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fracionadamente, deve ser retido, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do parágrafo anterior;
- Quando forem pagos ou colocados à disposição subsídios de férias e de Natal respeitantes a anos anteriores, o apuramento do imposto a reter, nos termos anteriormente referidos, é efetuado autonomamente por cada ano a que aqueles respeitam.

Similarmente, de acordo com os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 99.º-D do Código do IRS – “Aplicação da retenção na fonte à categoria H” (pensões):

- As prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas ou colocadas à disposição;
- Quando as prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses forem pagas fracionadamente, deve ser retido, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do parágrafo anterior;
- Quando forem pagas ou colocadas à disposição prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses referentes a anos anteriores, o apuramento do imposto a reter, nos termos anteriormente referidos, é efetuado autonomamente por cada ano a que respeitam.





Exemplo 8 – Subsídio de férias

| | |
|---------------------------|---------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado Civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 2 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 2 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------------------|----------------------|---------------------------------|---|--|
| Até 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até 886,57 | 14,50% | 14,50% x 2,3 x (1 093,30 – R) | 21,43 | 4,3% |
| Até 932,14 | 21,00% | 21,00% x 1,3 x (1 350,21 – R) | 21,43 | 6,5% |
| Até 999,14 | 21,00% | 114,14 | 21,43 | 7,4% |
| Até 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 21,43 | 9,3% |
| Até 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 21,43 | 15,2% |
| Até 1 961,36 | 35,00% | 295,25 | 21,43 | 18,9% |
| Até 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 21,43 | 22,9% |
| Até 3 694,46 | 38,72% | 377,85 | 21,43 | 27,9% |
| Até 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 21,43 | 31,8% |
| Até 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 21,43 | 33,5% |
| Até 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 21,43 | 41,3% |
| Superior a 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | 21,43 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|---|
| Remuneração mensal | 1 400,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 28,50% | |
| Parcela a abater | 191,23 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | 21,43 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 164,91 € | [(1.400€ x 28,50%) - 191,23€ - (21,43€ x 2)] |
| Retenção na fonte mensal | 164,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 11,71% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|--|------------|--|
| Subsídio de férias (SF) | 1 400,00 € | |
| Taxa aplicável ao subsídio de férias (*) | 11,71% | No caso, o SF = Rm. Pelo que a taxa efetiva é igual. |
| Cálculo da retenção na fonte | 164,00 € | |
| Retenção na fonte – subsídio de férias | 164,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 11,71% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Subsídio de férias

(*) Artigo 99.º-C, n.º 5, do Código do IRS:

Os subsídios de férias e de Natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.




Exemplo 9 – Subsídio de férias (inferior a um mês completo)

| | |
|---------------------------|---------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado Civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 2 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 2 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------------------|----------------------|---------------------------------|---|--|
| Até 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até 886,57 | 14,50% | 14,50% x 2,3 x (1 093,30 – R) | 21,43 | 4,3% |
| Até 932,14 | 21,00% | 21,00% x 1,3 x (1 350,21 – R) | 21,43 | 6,5% |
| Até 999,14 | 21,00% | 114,14 | 21,43 | 7,4% |
| Até 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 21,43 | 9,3% |
| Até 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 21,43 | 15,2% |
| Até 1 961,36 | 35,00% | 295,25 | 21,43 | 18,9% |
| Até 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 21,43 | 22,9% |
| Até 3 694,46 | 38,72% | 377,85 | 21,43 | 27,9% |
| Até 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 21,43 | 31,8% |
| Até 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 21,43 | 33,5% |
| Até 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 21,43 | 41,3% |
| Superior a 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | 21,43 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|---|
| Remuneração mensal | 2 500,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 37,00% | |
| Parcela a abater | 334,48 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | 21,43 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 547,66 € | [(2.500€ x 37%) – 334,48€ – (21,43€ x 2)] |
| Retenção na fonte mensal | 547,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 21,88% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|--|------------|---|
| Subsídio de férias (SF) (*) | 1 000,00 € | |
| Nota: Pressupondo que o trabalhador não tem direito a um mês completo de SF, por exemplo, no ano de admissão. | | |
| Taxa marginal máxima | 26,50% | |
| Parcela a abater | 169,09 | |
| Parcela adicional a abater por dependente | 21,43 | |
| Cálculo da retenção na fonte | 53,05 € | $[(1.000€ \times 26,50\%) - 169,09€ - (21,43€ \times 2)]$ |
| Retenção na fonte mensal | 53,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 5,30% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Subsídio de férias

(*) Artigo 99.º-C, n.º 5, do Código do IRS:

Os subsídios de férias e de Natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.





Exemplo 10 – Subsídio de Natal

| | |
|---------------------------|---------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado Civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 2 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 2 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------------------|----------------------|---|---|--|
| Até 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até 886,57 | 14,50% | $14,50\% \times 2,3 \times (1\,093,30 - R)$ | 21,43 | 4,3% |
| Até 932,14 | 21,00% | $21,00\% \times 1,3 \times (1\,350,21 - R)$ | 21,43 | 6,5% |
| Até 999,14 | 21,00% | 114,14 | 21,43 | 7,4% |
| Até 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 21,43 | 9,3% |
| Até 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 21,43 | 15,2% |
| Até 1 961,36 | 35,00% | 295,25 | 21,43 | 18,9% |
| Até 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 21,43 | 22,9% |
| Até 3 694,46 | 38,72% | 377,85 | 21,43 | 27,9% |
| Até 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 21,43 | 31,8% |
| Até 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 21,43 | 33,5% |
| Até 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 21,43 | 41,3% |
| Superior a 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | 21,43 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|--|
| Remuneração mensal | 1 400,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 28,50% | |
| Parcela a abater | 191,23 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | 21,43 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 164,91 € | $[(1.400\text{€} \times 28,50\%) - 191,23\text{€} - (21,43\text{€} \times 2)]$ |
| Retenção na fonte mensal | 164,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 11,71% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|--|------------|--|
| Subsídio de Natal | 1 400,00 € | |
| Taxa aplicável ao subsídio de Natal (*) | 11,71% | No caso, o SN = Rm. Pelo que a taxa efetiva é igual. |
| Cálculo da retenção na fonte | 164,00 € | |
| Retenção na fonte – subsídio de Natal | 164,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 11,71% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Subsídio de Natal

(*) Artigo 99.º-C, n.º 5, do Código do IRS:

Os subsídios de férias e de Natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.





Existem regras específicas de retenção para remunerações de anos anteriores?

De acordo com os n.ºs 5 e 9 do artigo 99.º-C do Código do IRS – “Aplicação da retenção na fonte à categoria A” (trabalho dependente):

- As remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às remunerações dos meses em que são pagas ou colocadas à disposição;
- Para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor (das remunerações relativas a anos anteriores) é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas remunerações.

Similarmente, de acordo com os n.ºs 4 e 7 do artigo 99.º-D do Código do IRS – “Aplicação da retenção na fonte à categoria H” (pensões):

- As pensões relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas ou colocadas à disposição;
- Para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor (das pensões relativas a anos anteriores) é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas pensões.




Exemplo 11 – Remunerações relativas a anos anteriores

| | |
|---------------------------|---------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado Civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 2 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 1 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| | Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------|------------------------|----------------------|---|---|--|
| Até | 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até | 886,57 | 14,50% | $14,50\% \times 2,3 \times (1\,093,30 - R)$ | 21,43 | 4,3% |
| Até | 932,14 | 21,00% | $21,00\% \times 1,3 \times (1\,350,21 - R)$ | 21,43 | 6,5% |
| Até | 999,14 | 21,00% | 114,14 | 21,43 | 7,4% |
| Até | 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 21,43 | 9,3% |
| Até | 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 21,43 | 15,2% |
| Até | 1 961,36 | 35,00% | 295,25 | 21,43 | 18,9% |
| Até | 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 21,43 | 22,9% |
| Até | 3 694,46 | 38,72% | 377,85 | 21,43 | 27,9% |
| Até | 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 21,43 | 31,8% |
| Até | 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 21,43 | 33,5% |
| Até | 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 21,43 | 41,3% |
| Superior a | 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | 21,43 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|---|
| Remuneração mensal | 1 700,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 35,00% | |
| Parcela a abater | 295,25 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | 21,43 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 278,32 € | $[(1.700\text{€} \times 35\%) - 295,25\text{€} - (21,43\text{€} \times 1)]$ |
| Retenção na fonte mensal | 278,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 16,35% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|--|------------|---|
| Remunerações relativas a anos anteriores (*) | 3 000,00 € | |
| Número de meses a que respeitam | 2 | |
| Rem. anos anteriores / n.º meses (*) | 1 500,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 28,50% | |
| Parcela a abater | 191,23 | |
| Parcela adicional a abater por dependente | 21,43 | |
| Cálculo da retenção na fonte | 214,84 € | $[(1.500€ \times 28,50\%) - 191,23€ - (21,43€ \times 1)]$ |
| Retenção na fonte | 214,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 7,13% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Remunerações relativas a anos anteriores

(*) Artigo 99.º-C, n.ºs 5 e 9, do Código do IRS:

Os subsídios de férias e de Natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

No caso de remunerações de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas remunerações.

Que regras de retenção se aplicam caso existam dependentes deficientes?

De acordo com a alínea a) do ponto 5 dos Despachos publicados relativos às tabelas de retenção na fonte a vigorar a partir de 1 de julho de 2023:

- No caso de «não casado» ou «casado, único titular»: por cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, é adicionado à parcela a abater o valor de 84,82 €;
- No caso de «casado, dois titulares»: por cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, é adicionado à parcela a abater o valor de 42,41 €.

Clique
e aceda



Índice


Exemplo 12 – Trabalho dependente, solteiro, com 1 dependente deficiente

| | |
|---------------------------|---------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado civil: | Solteiro |
| Titulares de rendimentos: | 1 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 1 |
| Dependentes deficientes: | 1 |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------------------|----------------------|---------------------------------|---|--|
| Até 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até 886,57 | 14,50% | 14,50% x 2,3 x (1 114,71 – R) | 34,29 | 2,1% |
| Até 932,14 | 21,00% | 21,00% x 1,3 x (1 376,37 – R) | 34,29 | 4,3% |
| Até 999,14 | 21,00% | 121,28 | 34,29 | 5,4% |
| Até 1 106,93 | 26,50% | 176,23 | 34,29 | 7,5% |
| Até 1 600,36 | 28,50% | 198,37 | 34,29 | 14,0% |
| Até 1 961,36 | 35,00% | 302,39 | 34,29 | 17,8% |
| Até 2 529,05 | 37,00% | 341,62 | 34,29 | 22,1% |
| Até 3 694,46 | 38,72% | 384,99 | 34,29 | 27,4% |
| Até 5 469,90 | 40,05% | 434,32 | 34,29 | 31,5% |
| Até 6 420,55 | 42,72% | 580,36 | 34,29 | 33,1% |
| Até 20 064,21 | 44,95% | 723,22 | 34,29 | 41,2% |
| Superior a 20 064,21 | 47,17% | 1 169,65 | 34,29 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|--|
| Remuneração mensal | 1 543,88 € | |
| Taxa marginal máxima | 28,50% | |
| Parcela a abater | 198,37 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | 34,29 € | |
| Dependentes deficientes (*) | 84,82 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 122,53 € | [(1.543,88€ x 28,50%) - (198,37€+84,82€ x 1) - (34,29€ x 1)] |
| Retenção na fonte mensal | 122,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 7,90% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

(*) Despacho n.º 14043-B/2022, de 30 de novembro, ponto 5 a):

Por cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, é adicionado à parcela a abater o valor de 84,82€, no caso de «não casado» ou «casado, único titular», e o valor de 42,41€, no caso de «casado, dois titulares».

Clique e aceda



Índice


Exemplo 13 – Tr. dependente, casado, sem dependentes (titular deficiente)

| | |
|---------------------------|---------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 2 |
| Titular deficiente: | Sim |
| Número de dependentes: | 0 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| | Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------|------------------------|----------------------|----------------------|--|
| Até | 1 519,41 | 0,00% | 0,00 | 0,0% |
| Até | 1 971,21 | 26,50% | 402,64 | 6,1% |
| Até | 2 093,21 | 28,50% | 442,07 | 7,4% |
| Até | 2 354,21 | 35,00% | 578,13 | 10,4% |
| Até | 4 015,41 | 37,00% | 625,21 | 21,4% |
| Até | 4 252,25 | 38,72% | 694,08 | 22,4% |
| Até | 6 527,69 | 40,05% | 750,84 | 28,5% |
| Até | 6 621,19 | 42,72% | 925,13 | 28,7% |
| Até | 20 264,85 | 44,95% | 1 072,45 | 39,7% |
| Superior a | 20 264,85 | 47,17% | 1 523,35 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|---|
| Remuneração mensal | 4 000,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 37,00% | |
| Parcela a abater | 625,21 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | - € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 854,79 € | [(4.000€ x 37,00%) - 625,21€] |
| Retenção na fonte mensal | 854,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 21,35% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



Há alguma regra de retenção específica caso exista cônjuge deficiente?

De acordo com a alínea b) do ponto 5 dos Despachos publicados relativos às tabelas de retenção na fonte a vigorar a partir de 1 de julho de 2023, na situação de «casado, único titular» em que o cônjuge não aufera rendimentos das categorias A ou H e seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, é adicionado o valor de 135,71 € à parcela a abater.

De acordo com o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.




Exemplo 14 – Tr. dependente, casado, sem dependentes (cônjuge deficiente)

| | |
|---------------------------|------------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 1 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 0 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | R. A. dos Açores |
| Informação adicional: | Cônjuge deficiente (*) |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------------------|----------------------|---|--|
| Até 798,00 | 0,00% | 0,00 | 0,0% |
| Até 922,57 | 10,15% | $10,15\% \times 2,3 \times (1\,253,58 - R)$ | 1,8% |
| Até 995,79 | 10,15% | $10,15\% \times 1,9 \times (1\,326,94 - R)$ | 3,8% |
| Até 1 027,71 | 10,15% | 63,28 | 4,0% |
| Até 1 278,36 | 11,15% | 73,56 | 5,4% |
| Até 1 700,36 | 14,70% | 118,94 | 7,7% |
| Até 1 961,36 | 17,28% | 162,78 | 9,0% |
| Até 2 529,05 | 19,31% | 202,58 | 11,3% |
| Até 3 694,46 | 20,86% | 241,80 | 14,3% |
| Até 6 327,05 | 23,18% | 327,48 | 18,0% |
| Até 6 420,55 | 27,10% | 575,68 | 18,1% |
| Até 20 064,21 | 29,76% | 746,40 | 26,0% |
| Superior a 20 064,21 | 33,02% | 1 400,41 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|--|
| Remuneração mensal | 3 000,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 20,86% | |
| Parcela a abater | 241,80 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | - € | |
| Cônjuge deficiente (*) | 135,71 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 248,29 € | $[(3.000\text{€} \times 20,86\%) - (241,80\text{€} + 135,71)]$ |
| Retenção na fonte mensal | 248,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 8,27% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



(*) Despacho n.º 14837-C/2022, de 28 de dezembro, ponto 5 b):

Na situação de «casado, único titular» em que o cônjuge não aufera rendimentos das categorias A ou H e seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, é adicionado o valor de 135,71 € à parcela a abater.

Existem regras relativas a dependentes para titulares de pensões?

De acordo com a alínea c) do ponto 5 dos Despachos publicados relativos às tabelas de retenção na fonte a vigorar a partir de 1 de julho de 2023, nas situações a que se referem as Tabelas n.ºs XI a XVI (Pensões), quando existirem dependentes a cargo:

- No caso de «não casado» ou «casado, único titular»: é adicionado à parcela a abater, por cada dependente, o valor de 42,86 €;
- No caso de «casado, dois titulares»: é adicionado à parcela a abater, por cada dependente, o valor de 21,43 €.

Não obstante, no que respeita a dependentes com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, aplica-se ainda a dedução referida na alínea a) do ponto 5 dos Despachos publicados relativos às tabelas de retenção na fonte a vigorar a partir de 1 de julho de 2023.




Exemplo 15 – Pensões, casado, sem dependentes

| | |
|---------------------------|------------|
| Tipologia de rendimento: | Pensões |
| Estado civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 2 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 0 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao pensionista:

| Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------------------|----------------------|---|--|
| Até 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,0% |
| Até 886,57 | 14,50% | $14,50\% \times 2,3 \times (1\,136,14 - R)$ | 5,1% |
| Até 932,14 | 21,00% | $21,00\% \times 1,3 \times (1\,402,55 - R)$ | 7,2% |
| Até 1 067,00 | 21,00% | 128,43 | 9,0% |
| Até 1 349,79 | 26,50% | 187,11 | 12,6% |
| Até 1 871,79 | 28,50% | 214,11 | 17,1% |
| Até 1 932,79 | 35,00% | 335,77 | 17,6% |
| Até 2 131,14 | 37,00% | 374,43 | 19,4% |
| Até 3 184,79 | 43,50% | 512,95 | 27,4% |
| Até 5 924,21 | 45,00% | 560,73 | 35,5% |
| Até 6 007,43 | 48,00% | 738,45 | 35,7% |
| Até 18 150,29 | 50,50% | 888,64 | 45,6% |
| Superior a 18 150,29 | 53,00% | 1 342,39 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao pensionista:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|---|
| Remuneração mensal (pensão) | 1 250,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 26,50% | |
| Parcela a abater | 187,11 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | - € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 144,14 € | $[(1.250\text{€} \times 26,50\%) - 187,11\text{€}]$ |
| Retenção na fonte mensal | 144,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 11,52% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice


Exemplo 16 – Pensões, solteiro, com 1 dependente

| | |
|---------------------------|------------|
| Tipologia de rendimento: | Pensões |
| Estado civil: | Solteiro |
| Titulares de rendimentos: | 1 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 1 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao pensionista:

| Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------------------|----------------------|---|--|
| Até 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,0% |
| Até 886,57 | 14,50% | $14,50\% \times 2,3 \times (1\,136,14 - R)$ | 5,1% |
| Até 932,14 | 21,00% | $21,00\% \times 1,3 \times (1\,402,55 - R)$ | 7,2% |
| Até 1 067,00 | 21,00% | 128,43 | 9,0% |
| Até 1 349,79 | 26,50% | 187,11 | 12,6% |
| Até 1 871,79 | 28,50% | 214,11 | 17,1% |
| Até 1 932,79 | 35,00% | 335,77 | 17,6% |
| Até 2 131,14 | 37,00% | 374,43 | 19,4% |
| Até 3 184,79 | 43,50% | 512,95 | 27,4% |
| Até 5 924,21 | 45,00% | 560,73 | 35,5% |
| Até 6 007,43 | 48,00% | 738,45 | 35,7% |
| Até 18 150,29 | 50,50% | 888,64 | 45,6% |
| Superior a 18 150,29 | 53,00% | 1 342,39 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao pensionista:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|--|
| Remuneração mensal (pensão) | 1 250,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 26,50% | |
| Parcela a abater | 187,11 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente (*) | 42,86 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 101,28 € | $[(1.250\text{€} \times 26,50\%) - (187,11\text{€} + 42,86\text{€} \times 1)]$ |
| Retenção na fonte mensal | 101,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 8,08% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



(*) Despacho n.º 14043-B/2022, de 30 de novembro, ponto 5 c):

Nas situações a que se referem as tabelas n.ºs XI a XVI (Pensões), quando existirem dependentes a cargo, é adicionado à parcela a abater, por cada dependente, o valor de 42,86 €, no caso de «não casado» ou «casado, único titular», e o valor de 21,43 €, no caso de «casado, dois titulares», sem prejuízo do disposto na alínea a) na situação aí prevista.

Que tabelas se aplicam aos sujeitos passivos que vivem em união de facto?

De acordo com o ponto 6 dos Despachos publicados relativos às tabelas de retenção na fonte a vigorar a partir de 1 de julho de 2023, as tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no artigo 14.º do Código do IRS.

Em que situações são aplicáveis as tabelas de «casado, único titular»?

De acordo com o ponto 7 dos Despachos publicados relativos às tabelas de retenção na fonte a vigorar a partir de 1 de julho de 2023, nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto em que um dos cônjuges ou unidos de facto aufera rendimentos das categorias A ou H, as tabelas de retenção «casado, único titular» só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufera quaisquer rendimentos englobáveis ou, auferindo-os ambos os titulares, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95% do rendimento englobado, em conformidade com o n.º 4 do artigo 99.º-B do Código do IRS.

A utilização indevida das tabelas aplicáveis a «casado, único titular», implica o pagamento de juros compensatórios por parte do sujeito passivo sobre a diferença entre a retenção na fonte devida e a retenção na fonte efetuada, conforme disposto no n.º 3 do artigo 99.º-F do Código do IRS.

Clique
e aceda



Índice



Quais as taxas de retenção aplicáveis aos sujeitos passivos que beneficiam das isenções relativas ao “IRS Jovem”?

No artigo 99.º, n.ºs 4 e 5, do Código do IRS estipula-se que as entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-B (IRS Jovem) devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho que estabelece as tabelas de retenção para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante o ano, após a conclusão de um ciclo de estudos a que se refere a isenção.

Os sujeitos passivos que cumpram os requisitos do artigo 12.º-B do Código do IRS – IRS Jovem – e queiram aproveitar do respetivo regime, devem invocar essa possibilidade junto das entidades devedoras, mediante a comprovação da conclusão de um ciclo de estudos relevante e demais requisitos.

Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 99.º-F do Código do IRS, o valor de isenção mensal, para efeitos da retenção na fonte, não pode ultrapassar o valor do limite referido no n.º 5 do artigo 12.º-B do Código do IRS, aplicável ao caso concreto, dividido por 14 (Despacho n.º 14043-B/2022, de 30 de novembro, ponto 5 f)).




Exemplo 17 - Trabalho dependente, solteiro, sem dependentes (IRS Jovem)

| | |
|---------------------------|-----------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado civil: | Solteiro |
| Titulares de rendimentos: | 1 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 0 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |
| Informação adicional: | 1.º Ano IRS Jovem (*) |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------------------|----------------------|---------------------------------|--|
| Até 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,0% |
| Até 886,57 | 14,50% | 14,50% x 2,3 x (1 093,31 – R) | 6,7% |
| Até 932,14 | 21,00% | 21,00% x 1,3 x (1 350,22 – R) | 8,8% |
| Até 999,14 | 21,00% | 114,14 | 9,6% |
| Até 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 11,2% |
| Até 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 16,6% |
| Até 1 961,36 | 35,00% | 295,26 | 19,9% |
| Até 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 23,8% |
| Até 3 694,46 | 38,72% | 377,86 | 28,5% |
| Até 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 32,2% |
| Até 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 33,8% |
| Até 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 41,4% |
| Superior a 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|----------|---|
| Remuneração mensal (Rm) | 850,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 14,50% | |
| 1.º ano IRS Jovem: 50% x Rm (*) | 425,00 € | (Rendimento sujeito: 850€ x 50%) |
| Limite da isenção IRS Jovem (*) | 428,96 € | $(IAS2023 \times 12,5 / 14 = 480,43 \times 12,5 / 14) > (50\% \times Rm \text{ (*)})$ |
| Base tributável (*) | 425,00 € | Porque $(50\% \times Rm)$ é inferior ao limite mínimo. |
| Parcela a abater | 81,14 € | $[14,50\% \times 2,3 \times (1.093,31€ - 850€)]$ |
| Parcela adicional a abater por dependente | - € | |
| Cálculo da retenção na fonte | - € | $[(425€ \times 14,50\%) - 81,14€] < 0 \Rightarrow$ RF nula |
| Retenção na fonte mensal | - € | |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 0,00% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



IRS Jovem

(* Artigo 12.º-B, n.º 5, do Código do IRS:

Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos Modelo 3.

A idade de opção pelo regime é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso de o ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

A referida isenção aplica-se:

- a) No primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida nos números anteriores;
- b) Em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

Os rendimentos isentos nos termos do regime do IRS Jovem são englobados para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável ao sujeito passivo.

A isenção a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS – IRS Jovem – é de 50% no primeiro ano, 40% no segundo ano, 30% no terceiro e no quarto ano e de 20% no último ano, com os limites de 12,5 vezes o valor do IAS, 10 vezes o valor do IAS, 7,5 vezes o valor do IAS e 5 vezes o valor do IAS, respetivamente (o valor do IAS de 2023 ascende a 480,43 €).





(*) Artigo 99.º-F, n.ºs 4 e 5, do Código do IRS:

As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-B (IRS Jovem) devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante o ano, após a conclusão de um ciclo de estudos a que se refere a isenção.

Os sujeitos passivos que cumpram os requisitos do artigo 12.º-B do Código do IRS – IRS Jovem – e queiram aproveitar do respetivo regime, devem invocar essa possibilidade junto das entidades devedoras, mediante a comprovação da conclusão de um ciclo de estudos relevante e demais requisitos.

(*) Despacho n.º 14043-B/2022, de 30 de novembro, ponto 5 f):

Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 99.º-F do Código do IRS, o valor de isenção mensal, para efeitos da retenção na fonte, não pode ultrapassar o valor do limite referido no n.º 5 do artigo 12.º-B do Código do IRS, aplicável ao caso concreto, dividido por 14.




Exemplo 18 - Trabalho dependente, solteiro, sem dependentes (IRS Jovem)

| | |
|---------------------------|-----------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado civil: | Solteiro |
| Titulares de rendimentos: | 1 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 0 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |
| Informação adicional: | 1.º Ano IRS Jovem (*) |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| | Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------|------------------------|----------------------|---------------------------------|--|
| Até | 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,0% |
| Até | 886,57 | 14,50% | 14,50% x 2,3 x (1 093,31 – R) | 6,7% |
| Até | 932,14 | 21,00% | 21,00% x 1,3 x (1 350,22 – R) | 8,8% |
| Até | 999,14 | 21,00% | 114,14 | 9,6% |
| Até | 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 11,2% |
| Até | 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 16,6% |
| Até | 1 961,36 | 35,00% | 295,26 | 19,9% |
| Até | 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 23,8% |
| Até | 3 694,46 | 38,72% | 377,86 | 28,5% |
| Até | 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 32,2% |
| Até | 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 33,8% |
| Até | 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 41,4% |
| Superior a | 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|---|
| Remuneração mensal (Rm) | 1 700,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 35,00% | |
| 1.º ano IRS Jovem: 50% x Rm (*) | 850,00 € | (Rendimento sujeito: 1.700€ x 50%) |
| Limite da isenção IRS Jovem (*) | 428,96 € | (IAS2023 x 12,5 / 14 = 480,43 x 12,5 / 14) < (50% x Rm (*)) |
| Base tributável (*) | 1 271,04 € | (Remuneração mensal – parte isenta) |
| Parcela a abater | 295,26 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | - € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 149,61 € | [(1.271,04€ x 35%) – 295,26€] |
| Retenção na fonte mensal | 149,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 8,76% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



IRS Jovem

(* Art.º 12.º-B, n.º 5, do Código do IRS:

A isenção a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS – IRS Jovem – é de 50% no primeiro ano, 40% no segundo ano, 30% no terceiro e no quarto ano e de 20% no último ano, com os limites de 12,5 vezes o valor do IAS, 10 vezes o valor do IAS, 7,5 vezes o valor do IAS e 5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

Para 2023, o valor do IAS ascende a 480,43 €.

(* Art.º 99.º-F, n.ºs 4 e 5, do Código do IRS:

As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-B (IRS Jovem) devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante o ano, após a conclusão de um ciclo de estudos a que se refere a isenção.

Os sujeitos passivos que cumpram os requisitos do artigo 12.º-B do Código do IRS – IRS Jovem – e queiram aproveitar do respetivo regime, devem invocar essa possibilidade junto das entidades devedoras, mediante a comprovação da conclusão de um ciclo de estudos relevante e demais requisitos.

(* Despacho n.º 14043-B/2022, de 30 de novembro, ponto 5 f):

Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 99.º-F do Código do IRS, o valor de isenção mensal, para efeitos da retenção na fonte, não pode ultrapassar o valor do limite referido no n.º 5 do artigo 12.º-B do Código do IRS, aplicável ao caso concreto, dividido por 14.





Há regras de retenção específicas para os ex-residentes enquadrados no artigo 12.º-A do Código do IRS?

Nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS, são excluídos de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023:

- a) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores;
- b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente;
- c) Tenham a sua situação tributária regularizada.

Não podem, no entanto, beneficiar do regime fiscal aplicável a ex-residentes os sujeitos passivos que tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual.

O artigo 12.º-A do Código do IRS aplica-se aos rendimentos auferidos no primeiro ano em que o sujeito passivo reúna os respetivos requisitos e nos quatro anos seguintes.

As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-A do Código do IRS, nos anos em que vigore o respetivo regime, devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no artigo 99.º-F e no artigo 101.º do Código do IRS a apenas metade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição.




Exemplo 19 – Trabalho dependente, casado, com 1 dependente (Ex-residentes)

| | |
|---------------------------|------------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 2 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 1 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |
| Informação adicional: | Reg. ex-residentes (*) |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------------------|----------------------|---------------------------------|---|--|
| Até 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até 886,57 | 14,50% | 14,50% x 2,3 x (1 093,30 – R) | 21,43 | 4,3% |
| Até 932,14 | 21,00% | 21,00% x 1,3 x (1 350,21 – R) | 21,43 | 6,5% |
| Até 999,14 | 21,00% | 114,14 | 21,43 | 7,4% |
| Até 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 21,43 | 9,3% |
| Até 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 21,43 | 15,2% |
| Até 1 961,36 | 35,00% | 295,25 | 21,43 | 18,9% |
| Até 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 21,43 | 22,9% |
| Até 3 694,46 | 38,72% | 377,85 | 21,43 | 27,9% |
| Até 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 21,43 | 31,8% |
| Até 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 21,43 | 33,5% |
| Até 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 21,43 | 41,3% |
| Superior a 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | 21,43 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|--|------------|---|
| Remuneração mensal (Rm) | 2 600,00 € | |
| Regime fiscal ex-residentes (50% x Rm) (*) | 1 300,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 28,50% | |
| Parcela a abater | 191,23 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente | 21,43 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 157,84 € | [(1.300€ x 28,50%) - 191,23€ - (21,43€ x 1)] |
| Retenção na fonte mensal | 157,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 6,04% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



(*) **Ofício-Circulado n.º 20210, de 2019-04-15 (ponto 9):**

Nos anos em que vigore o regime, as entidades que procedam à retenção na fonte devem aplicar a taxa de retenção que respeita a apenas metade dos rendimentos, e que resulta da tabela de retenção na fonte aprovada pelo despacho previsto no artigo 99.º-F do CIRS, tratando-se de rendimentos do trabalho dependente, ou à taxa prevista no artigo 101.º do CIRS para os rendimentos empresariais e profissionais.

(*) **Ofício-Circulado n.º 20206, de 2019-02-28 (ponto 7 a):**

No que concerne aos rendimentos do trabalho dependente, e nos termos do artigo 99.º do Código do IRS, devem os sujeitos passivos invocar a sua qualidade de ex-residentes regressados a território português e abrangidos pelo regime do artigo 12.º-A do Código do IRS, devendo para o efeito apresentar uma declaração em conformidade à entidade devedora dos rendimentos, por forma a que a entidade fique habilitada a proceder à retenção na fonte do IRS apenas sobre a parte do rendimento sujeita e à taxa que lhe corresponder na respetiva Tabela de Retenção.





Como se aplica a taxa de retenção reduzida aos titulares do crédito à habitação?

Redução das retenções na fonte para titulares de créditos à habitação

Nos termos do artigo 223.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2023), em 2023, a retenção na fonte sobre rendimentos da categoria A de IRS é reduzida para a taxa do escalão imediatamente inferior à correspondente à remuneração mensal e situação familiar aplicável ao respetivo titular de rendimentos, nos termos do despacho a que se refere o artigo 99.º-F do Código do IRS, verificadas as seguintes condições cumulativas:

- a) O sujeito passivo é devedor de um crédito à habitação que tem como objeto a sua habitação própria e permanente; e
- b) O sujeito passivo auferir uma remuneração mensal que não ultrapasse 2700 €.

O sujeito passivo deve comunicar à entidade devedora dos rendimentos, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, a opção de redução da retenção na fonte prevista, através de declaração acompanhada dos elementos indispensáveis à verificação das condições referidas, bem como qualquer outra informação fiscalmente relevante ocorrida posteriormente.

Salienta-se que não está em causa nenhuma norma de isenção nem de exclusão de tributação.

Na prática, reunindo os requisitos e optando pela aplicação desta disposição, apenas se difere parte da tributação para o momento da liquidação de IRS correspondente ao ano em causa.

No Despacho n.º 14043-B/2022, de 30 de novembro, ponto 5 g), determina-se que a aplicação deste benefício de redução de retenção opera através da redução da taxa marginal máxima em dois pontos percentuais, mantendo-se inalterada a parcela a abater e, se aplicável, a parcela adicional a abater por dependente.




Exemplo 20 – Trabalho dependente, casado, com 2 dependentes (crédito HPP)

| | |
|---------------------------|-------------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 2 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 2 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |
| Informação adicional: | Titular crédito HPP (*) |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| | Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------|------------------------|----------------------|---|---|--|
| Até | 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até | 886,57 | 14,50% | $14,50\% \times 2,3 \times (1\,093,30 - R)$ | 21,43 | 4,3% |
| Até | 932,14 | 21,00% | $21,00\% \times 1,3 \times (1\,350,21 - R)$ | 21,43 | 6,5% |
| Até | 999,14 | 21,00% | 114,14 | 21,43 | 7,4% |
| Até | 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 21,43 | 9,3% |
| Até | 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 21,43 | 15,2% |
| Até | 1 961,36 | 35,00% | 295,25 | 21,43 | 18,9% |
| Até | 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 21,43 | 22,9% |
| Até | 3 694,46 | 38,72% | 377,85 | 21,43 | 27,9% |
| Até | 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 21,43 | 31,8% |
| Até | 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 21,43 | 33,5% |
| Até | 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 21,43 | 41,3% |
| Superior a | 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | 21,43 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|---|------------|---|
| Remuneração mensal (Rm) | 2 000,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 37,00% | |
| Redução relativa a titular de crédito HPP (*) | 35,00% | (37% - 2%) |
| Parcela a abater (*) | 334,48 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente (*) | 21,43 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 322,66 € | $[(2.000\text{€} \times 35\%) - 334,48\text{€} - (21,43\text{€} \times 2)]$ |
| Retenção na fonte mensal | 322,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 16,10% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



Redução das retenções na fonte para titulares de créditos à habitação

(* Art.º 223.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2023):

1 – Em 2023, a retenção na fonte sobre rendimentos da categoria A de IRS é reduzida para a taxa do escalão imediatamente inferior à correspondente à remuneração mensal e situação familiar aplicável ao respetivo titular de rendimentos, nos termos do despacho a que se refere o artigo 99.º-F do Código do IRS, verificadas as seguintes condições cumulativas:

a) O sujeito passivo é devedor de um crédito à habitação que tem como objeto a sua habitação própria e permanente; e

b) O sujeito passivo auferir uma remuneração mensal que não ultrapasse 2700 €.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo comunica à entidade devedora dos rendimentos, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, a opção de redução da retenção na fonte prevista, através de declaração acompanhada dos elementos indispensáveis à verificação das condições referidas, bem como qualquer outra informação fiscalmente relevante ocorrida posteriormente.

Salienta-se que não está em causa nenhuma norma de isenção nem de exclusão de tributação.

Na prática, reunindo os requisitos e optando pela aplicação desta disposição, somente se difere parte da tributação para o momento da liquidação de IRS correspondente ao ano em causa.

(* Despacho n.º 14043-B/2022, de 30 de novembro, ponto 5 g):

Nas condições de aplicação, previstas na Lei do Orçamento do Estado para 2023, da redução das retenções na fonte para titulares de crédito à habitação, a redução da taxa marginal máxima deve ser de dois pontos percentuais, mantendo-se inalterada a parcela a abater e, se aplicável, a parcela adicional a abater por dependente.





Exemplo 21 – Trabalho dependente, casado, com 3 dependentes (crédito HPP)

| | |
|---------------------------|-------------------------|
| Tipologia de rendimento: | Trabalho dependente |
| Estado civil: | Casado |
| Titulares de rendimentos: | 2 |
| Titular deficiente: | Não |
| Número de dependentes: | 3 |
| Dependentes deficientes: | Não |
| Local: | Continente |
| Informação adicional: | Titular crédito HPP (*) |

Tabela de retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| | Remuneração mensal (€) | Taxa marginal máxima | Parcela a abater (€) | Parcela adicional a abater por dependente (€) | Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão |
|------------|------------------------|----------------------|---------------------------------|---|--|
| Até | 762,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00 | 0,0% |
| Até | 886,57 | 14,50% | 14,50% x 2,3 x (1 093,30 – R) | 21,43 | 4,3% |
| Até | 932,14 | 21,00% | 21,00% x 1,3 x (1 350,21 – R) | 21,43 | 6,5% |
| Até | 999,14 | 21,00% | 114,14 | 21,43 | 7,4% |
| Até | 1 106,93 | 26,50% | 169,09 | 21,43 | 9,3% |
| Até | 1 600,36 | 28,50% | 191,23 | 21,43 | 15,2% |
| Até | 1 961,36 | 35,00% | 295,25 | 21,43 | 18,9% |
| Até | 2 529,05 | 37,00% | 334,48 | 21,43 | 22,9% |
| Até | 3 694,46 | 38,72% | 377,85 | 21,43 | 27,9% |
| Até | 5 469,90 | 40,05% | 427,18 | 21,43 | 31,8% |
| Até | 6 420,55 | 42,72% | 573,22 | 21,43 | 33,5% |
| Até | 20 064,21 | 44,95% | 716,08 | 21,43 | 41,3% |
| Superior a | 20 064,21 | 47,17% | 1 162,51 | 21,43 | n.a. |

Retenção na fonte aplicável ao trabalhador:

| Descrição | Valores | Cálculos e observações |
|--|------------|---|
| Remuneração mensal (Rm) | 1 523,00 € | |
| Taxa marginal máxima | 28,50% | |
| Despacho n.º 4930/2023, 26/04 (*) | 27,50% | (Taxa marginal máxima - 1%) |
| Redução relativa a titular de crédito HPP (**) | 25,50% | (27,50% - 2%) |
| Parcela a abater (**) | 191,23 € | |
| Parcela adicional a abater por dependente (**) | 21,43 € | |
| Cálculo da retenção na fonte | 132,85 € | [(1.523€ x 25,50%) - 191,23€ - (21,43€ x 3)] |
| Retenção na fonte mensal | 132,00 € | Artigo 99.º-E, n.º 1, do Código do IRS. |
| Taxa efetiva (para efeitos informativos) | 8,67% | (Retenção na fonte mensal / Remuneração mensal) |

Clique e aceda



Índice



(* Despacho n.º 4930/2023, de 26 de abril:

Este despacho aprova alterações às tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o segundo semestre do ano de 2023.

Aos titulares de rendimentos de trabalho dependente com três ou mais dependentes que se enquadrem nas tabelas aprovadas pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do Despacho n.º 14043-B/2022, de 5 de dezembro, é aplicada uma redução de um ponto percentual à taxa marginal máxima correspondente ao escalão em que se integra, mantendo-se inalterada a parcela a abater e a parcela adicional a abater por dependente.

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os pontos 2 a 11 do Despacho n.º 14043-B/2022, de 5 de dezembro.

Redução das retenções na fonte para titulares de créditos à habitação

(* Artigo 223.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2023):

1 – Em 2023, a retenção na fonte sobre rendimentos da categoria A de IRS é reduzida para a taxa do escalão imediatamente inferior à correspondente à remuneração mensal e situação familiar aplicável ao respetivo titular de rendimentos, nos termos do despacho a que se refere o artigo 99.º-F do Código do IRS, verificadas as seguintes condições cumulativas:

- a) O sujeito passivo é devedor de um crédito à habitação que tem como objeto a sua habitação própria e permanente; e
- b) O sujeito passivo auferir uma remuneração mensal que não ultrapasse 2700 €.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo comunica à entidade devedora dos rendimentos, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, a opção de redução da retenção na fonte prevista, através de declaração acompanhada dos elementos indispensáveis à verificação das condições referidas, bem como qualquer outra informação fiscalmente relevante ocorrida posteriormente.

Clique
e aceda



Índice



Salienta-se que não está em causa nenhuma norma de isenção nem de exclusão de tributação.

Na prática, reunindo os requisitos e optando pela aplicação desta disposição, somente se difere parte da tributação para o momento da liquidação de IRS correspondente ao ano em causa.

(*) Despacho n.º 14043-B/2022, de 30 de novembro, ponto 5 g):

Nas condições de aplicação, previstas na Lei do Orçamento do Estado para 2023, da redução das retenções na fonte para titulares de crédito à habitação, a redução da taxa marginal máxima deve ser de dois pontos percentuais, mantendo-se inalterada a parcela a abater e, se aplicável, a parcela adicional a abater por dependente.

Existe alguma informação adicional que deva constar nos recibos?

De acordo com o n.º 9 do artigo 99.º do Código do IRS, até ao momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos de trabalho dependente e pensões, as entidades pagadoras devem apresentar a taxa efetiva mensal de retenção na fonte no documento do qual conste o valor dos rendimentos e a respetiva retenção na fonte (recibos), sendo esta calculada pelo seguinte rácio:

$$\text{Taxa efetiva mensal de retenção na fonte} = \frac{\text{Retenção na fonte}}{\text{Rendimento mensal pago ou colocado à disposição}}$$

Para este efeito, e nos casos em que o pagamento inclua mais do que uma remuneração, como é o caso, designadamente dos meses de pagamento de subsídios de férias e de Natal, as entidades pagadoras devem apresentar, em separado para cada remuneração (código de remuneração), a taxa efetiva mensal de retenção na fonte, que resulta da aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente.





Pode ser aplicada taxa de retenção superior à que decorre das tabelas?

De acordo com o n.º 6 do artigo 98.º do Código do IRS, os titulares dos rendimentos das categorias A, B e H podem optar pela retenção do IRS mediante a aplicação de uma taxa inteira superior à que lhes é legalmente aplicável em declaração para o efeito a apresentar à entidade pagadora dos rendimentos.

De acordo com a alínea d) do ponto 5 dos Despachos publicados relativos às tabelas de retenção na fonte a vigorar a partir de 1 de julho de 2023, nas situações em que os titulares de rendimentos das categorias A ou H optem pela retenção do IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é legalmente aplicável, altera-se apenas o valor da taxa marginal máxima que seria aplicável, mantendo-se inalterada a parcela a abater e, se aplicável, a parcela adicional a abater por dependente.



III. Incumprimento da obrigação de retenção





Quem é responsável pelo imposto retido e não entregue? E se não tiver sido feita a retenção?

A regra geral é que a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desonerado de qualquer responsabilidade no seu pagamento. (vide n.º 1 do art.º 28.º da LGT. Assim, se a entidade empregadora efetuou a retenção na fonte do IRS e não entregou os valores retidos ao Estado, a responsabilidade é exclusivamente sua; o trabalhador não terá qualquer responsabilidade, nem pode a liquidação do seu IRS ser prejudicada por este facto.

Caso não tenha havido qualquer retenção, como a retenção tem natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, cabe ao substituído (trabalhador) a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

Entreguei imposto superior ao retido. O que posso fazer?

O imposto entregue a mais deverá ser descontado nas entregas seguintes da mesma natureza a efetuar no ano do pagamento indevido. (ver n.º 2 do art.º 132.º do Código de Procedimento e Processo Tributário – CPPT).

Caso já não seja possível a correção anteriormente referida, o substituto pode impugnar a retenção na fonte, em caso de erro na entrega de imposto superior ao retido. (vide n.º 1 do art.º 132.º do CPPT)

Ex. Só se detetou o erro/lapso no ano seguinte ao do pagamento; ou não existiram entregas posteriores à do pagamento indevido, a título de retenção na fonte no referido ano.

Contudo, esta impugnação tem obrigatoriamente de ser precedida de reclamação graciosa para a Direção de Finanças regional no prazo de 2 anos a contar do final do ano do pagamento indevido. (vide n.º 3 do art.º 132.º do CPPT).

Clique
e aceda



Índice



Estes meios de reação também estão disponíveis para o substituído, da retenção que lhe tiver sido efetuada, salvo quando a retenção tiver a mera natureza de pagamento por conta do imposto devido a final. (vide n.º 4 do art.º 132.º do CPPT).

Quando estiver exclusivamente em causa matéria de direito e a autoliquidação tiver sido efetuada de acordo com orientações genéricas emitidas pela administração tributária, não há lugar à reclamação necessária podendo avançar imediatamente para a impugnação. (cfr. n.º 6 do art.º 132.º do CPPT)

Efetuei o pagamento da retenção na fonte fora do prazo. Qual o montante da coima que irá ser aplicada?

Constitui infração a não entrega da prestação tributária, total ou parcial, pelo período até 90 dias, ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, ao credor tributário, deduzida nos termos da lei é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro (vide art.º 114.º do RGIT).

A coima aplicável varia entre 15 % e metade do imposto em falta, valores que serão elevados para o dobro tratando-se de pessoa coletiva (cfr. n.º 4 do artigo 26.º do RGIT).

Todavia, se o pagamento for regularizado antes de existir auto de notícia, num momento prévio, a Autoridade Tributária irá aplicar uma coima com redução, cujo valor corresponderá a 12,5% sobre o mínimo legal, ou seja, sobre 20% do imposto pago fora de prazo, uma vez que a coima depende de prestação tributária em falta. (art.º 30.º e 31.º ambos do RGIT)





Existe outro tipo de responsabilidade contraordenacional associada a esta obrigação?

Sim. No caso de pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número fiscal de contribuinte, é punível com coima entre € 35 e € 750. (vide n.º 1 do art.º 125.º do Regime Geral das Infrações Tributárias –RGIT)

A falta de retenção na fonte relativa a rendimentos sujeitos a esta obrigação, quando se verificarem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial mas sem que, no prazo legalmente previsto, tenha sido apresentada a respetiva prova, é punível com coima de € 375 a € 3750. (vide n.º 2 do art.º 125.º do RGIT)



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

GUIA PRÁTICO – Novas regras de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente e pensões (2.º semestre de 2023)

PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTORES

Amândio Silva

DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA TÉCNICA

DESIGN e PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

DATA DE PUBLICAÇÃO

JUNHO de 2023

